



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 129641/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACI, JOSE APARECIDO MENEGHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1045/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Contratos celebrados entre a Câmara Municipal de Santa Amélia e a empresa D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI. Ausência de realização de concurso público para o cargo de contador, nos exercícios de 2014 e de 2015. Configuração de ofensa ao Prejulgado n.º 6 do TCE/PR. Realização de despesas indevidas. Sobreposição de contratos. Procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas. Necessidade de devolução de valores e aplicação de multas administrativas.

I. RELATÓRIO

O Ministério Público de Contas, durante o deslinde da Representação n.º 629586/17 (instaurada a partir de comunicação do Ministério Público do Estado acerca de contratações em suposta ofensa ao princípio da impessoalidade), detectou possíveis indícios de impropriedade em contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

celebrados pelo Poder Legislativo do Município de Santa Amélia e outros entes com a D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI.

Foi, então, determinada a instauração de três tomadas de contas extraordinárias, sendo cada uma delas para averiguar os contratos celebrados pela mencionada empresa com diferentes entes.

Por meio do Parecer n.º 369/18 - PGC (peça 10), o Órgão Ministerial solicitou a inclusão dos senhores Fernando Fabrício Paglaci e Vanderlei Diniz da Luz (presidentes da Câmara nos exercícios de 2014 e de 2013, respectivamente), para apresentação de esclarecimentos e de documentos acerca das contratações em questão. O pleito foi acolhido pelo Despacho n.º 209/18 - GCFAMG (peça 11).

À peça 17, o Sr. José Aparecido Meneghin (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/01/2011 a 31/12/2012 e 01/01/2017 a 31/12/2018) esclareceu que o ente contratou a D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI entre os exercícios de 2013/2017, período no qual não dispunha de servidor provido no cargo de contador (sendo que houve a realização de concurso no período, porém, no qual o único aprovado não quis tomar posse no respectivo cargo).

Em análise inaugural contida na Instrução n.º 1385/20 - CGM (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela citação do Sr. Waldecir Edson Pagliaci (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/01/2015 a 31/12/2016) e da D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI para esclarecimentos sobre os contratos celebrados, uma vez que identificada, inclusive, possível sobreposição de ajustes. A orientação foi endossada pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 416/20 - 4PC (peça 27) e pelo então Relator do processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por intermédio do Despacho n.º 497/20 - GCFAMG (peça 28).

O Sr. Waldecir Edson Pagliaci (peças 34 a 36) e a D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI (peças 41 a 43) se manifestaram nos mesmos termos das alegações tecidas pelo senhor José Aparecido Meneghin (peça 17).

Após a oitiva da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, pela Instrução n.º 75/21 - COSIF (peça 45), para apuração de dados relativos aos pagamentos efetuados pela Câmara de Santa Amélia à D. P. DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAMPOS KURIBAYASHI, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1128/22 - CGM (peça 46), opinou pela procedência da presente, com o julgamento pela irregularidade das contas diante do **Achado n.º 2** (sobreposição contratual com o mesmo objeto e mesma prestadora de serviços), de responsabilidade do Sr. Vanderlei Diniz da Luz (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/01/2013 a 30/11/2013) e da D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, propondo as seguintes sanções:

(i) Ao Sr. Vanderlei Diniz da Luz:

- *Restituição solidária do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pela sobreposição de contratos, que geraram duplicidade de pagamentos pelo mesmo objeto, com fulcro no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005.*

- *Aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/05, em valor a ser arbitrado pelo colegiado;*

- *Aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;*

- *Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, diante das incorreções apresentadas no sistema SIM-AM.*

(ii) Sanção à empresa D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, CNPJ nº 16.861.909/0001-74:

- *Restituição solidária do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pela sobreposição de contratos, que geraram a duplicidade de pagamentos pelo mesmo objeto, com fulcro no artigo 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.*

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 284/22 - 4PC (peça 47), divergiu parcialmente da Unidade Técnica, especificamente quanto aos seguintes pontos:

- A responsabilização dos presidentes da Câmara deve considerar o respectivo período de gestão;

- Deve haver declaração de inidoneidade da empresa D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, “*notadamente em razão da celebração de contratos com sobreposição de objetos e datas*”;

- Houve infringência do Prejulgado n.º 6 do TCE/PR, uma vez que, após o concurso público fracassado de 2013, apenas foi realizado novo concurso em 2016;

- Não deve haver aplicação da “*multa sugerida pela unidade técnica quanto ao apontamento de incorreção na numeração dos contratos no sistema SIM-AM, dado que a própria Instrução nº 422/21-CGM (peça 44) logrou identificar os valores e período de vigência dos*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ajustes celebrados com a empresa D.P Campos Kuribayashi, de modo que a falha não inviabilizou as atividades de fiscalização deste Tribunal".

Conclusivamente, o Órgão Ministerial se posicionou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para que as contas sejam julgadas irregulares em face da violação ao Prejulgado n.º 6 e pela sobreposição nos períodos de vigência dos contratos firmados com a D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, com o conseqüente pagamento em duplicidade pela prestação de serviços com o mesmo objeto.

Como consequência, sugeriu as seguintes sanções consistentes em multas e restituição solidária de valores, *in verbis*:

a. Ao Interessado Vanderlei Diniz da Luz (presidente da Câmara entre 01/01/2013 e 30/11/2013):

a.1. Restituição solidária do valor de **R\$ 6.500,00**, relativos aos pagamentos de R\$ 2.600,00 efetuado em 30/08/2013, R\$ 1.300,00 efetuado em 30/09/2013, R\$ 1.300,00 efetuado em 21/10/2013, R\$ 1.300,00 efetuado em 22/11/2013, por conta do contrato 06/2013, devido à sobreposição dos objetos dos contratos n.º 02/2013 e n.º 06/2013, que geraram duplicidade de pagamentos;

a.2. Aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

b. Ao Interessado Fernando Fabrício Paqliaci (presidente da Câmara entre 01/12/2013 e 31/12/2014):

b.1. Restituição solidária do valor de **R\$ 5.500,00**, pela sobreposição dos contratos n.º 01/2014 e n.º 02/2014, e do contrato decorrente da dispensa n.º 05/2014 e contrato n.º 03/2014, que geraram duplicidade de pagamentos pelo mesmo objeto;

b.2. Aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, em valor a ser arbitrado pelo colegiado;

b.3. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, por ter dado causa à violação ao Prejulgado n.º 06 (assim como art. 39 da CE/PR e art. 37, II, da CF/88).

c. Ao Interessado Waldecir Edson Paqliaci (presidente da Câmara nos exercícios de 2015/2016), a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, por ter dado causa à violação ao Prejulgado n.º 06 (assim como art. 39 da CE/PR e art. 37, II, da CF/88).

d. À empresa D.P Campos Kuribayashi:

d.1 restituição solidária do valor de **R\$ 12.000,00**, compreendendo nesse valor os contratos n.º 06/2013 e as sobreposições decorrentes do contrato n.º 05/2014, cuja sobreposição de objeto contratuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

geraram duplicidade de pagamentos pelo mesmo e único serviço prestado;

d.2. Declaração de inidoneidade, na forma do art. 97 da LOTC.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Prescrição da Pretensão Punitiva

Preliminarmente ao exame dos contratos objeto deste expediente, inevitável se mostra a abordagem de questão relativa à prescrição da pretensão sancionatória, consoante orientação sedimentada em sede do Prejulgado n.º 26.

Considerando que a citação dos senhores **Vanderlei Diniz da Luz** (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/01/2013 a 30/11/2013) e **Fernando Fabricio Pagliaci** (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia, de 01/12/2013 a 31/12/2014) foi determinada em **08/03/2018**, pelo Despacho n.º 209/18 - GCFAMG (peça 11), em conformidade com o art. 240, § 1º do Código de Processo Civil¹, a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordenar a citação, retroagindo à data da instauração do processo de tomada de contas extraordinária².

As irregularidades imputadas aos gestores ocorreram entre os exercícios de 2013/2017. O Contrato n.º 1/2013 foi firmado por Vanderlei Diniz da Luz, em **10/05/2013**, conforme se extrai da peça 42, fl. 70. Portanto, à data da decisão que ordenou sua citação, 08/03/2018, o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa ainda não havia se esgotado.

Com maior razão em relação ao senhor Fernando Fabrício Pagliaci, a quem são imputadas irregularidades ocorridas a partir de 2014.

¹ Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

² Nesse ponto, não se considera no processo do Tribunal de Contas a hipótese de retroação da interrupção da prescrição à data da instauração do processo, na medida em que compete ao próprio Tribunal impulsionar os processos, não se aplicando, para esse efeito, o disposto no § 2º do art. 240.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, com fundamento no Prejulgado n.º 26, afasto eventuais alegações de prescrição para aplicação de sanção administrativa aos ex-gestores Vanderlei Diniz da Luz e Fernando Fabrício Pagliaci.

Em relação ao senhor **Waldecir Edson Pagliaci** (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/01/2015 a 31/12/2016), responsável pelos atos e omissões relacionados aos anos de 2015 e 2016, pelos mesmos fundamentos acima expendidos, também não houve exaurimento do prazo prescricional para eventual aplicação de sanção punitiva, vez que o ato que determinou sua citação ocorreu em **16/06/2020**, por meio do Despacho n.º 497/20 - GCFAMG, peça 28.

Por sua vez, quanto à D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, citada por força do mesmo Despacho n.º 497/20 - GCFAMG, interrompendo o prazo prescricional eventualmente em curso na data da instauração deste processo de tomada de contas extraordinária, isto é, em **02/08/2018**. Portanto, o prazo prescricional relacionados a fatos que teriam ocorridos até essa data foram interrompidos no dia da instauração desta Tomada de Contas Extraordinária.

No que tange à prescrição de eventual obrigação de ressarcimento, entendo ser imprescritível, à luz do atual entendimento consolidado pelo Prejulgado 26.

II.2. Observância do Prejulgado n.º 6

De modo geral, o Prejulgado n.º 6, na esteira da sistemática prevista na Constituição Federal, impôs a contratação, via concurso público, dos servidores necessários para desempenho das atividades-fim, de caráter permanente da Administração Pública.

No exercício de 2013, a Câmara Municipal de Santa Amélia realizou um concurso público para contratação de contador, o qual, porém, restou fracassado, uma vez que o único aprovado não tomou posse. Neste contexto, a motivação da terceirização dos serviços contábeis na gestão do senhor **Vanderlei Diniz da Luz** foi justificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre, contudo, que o próximo concurso apenas foi realizado três anos depois, em setembro de 2016 (peça 19, fl. 26), na gestão do senhor **Waldecir Edson Pagliaci**, não havendo sido indicada qualquer justificativa para a demora na implementação das respectivas medidas, fato que está sendo utilizado pelos gestores para justificar os diversos contratos firmados com objetos semelhantes e respectivos aditivos.

Nesse tocante, importante salientar que as partes optaram por não fornecer resposta à indagação deste Tribunal quanto ao aludido tema, sendo que o Sr. **Fernando Fabrício Pagliaci** sequer compareceu aos autos para apresentar razões de defesa, apresentando-se *“inequivocamente desarrazoado e injustificável ter havido um lapso de praticamente 03 três anos entre o resultado infrutífero do Concurso Público de 2013 e do novo certame realizado apenas em setembro de 2016.”*³.

Portanto, acolho a proposta do Ministério Público de Contas pela aplicação de multa administrativa do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. **Fernando Fabrício Pagliaci** (Presidência da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/12/2013 a 31/12/2014) e **Waldecir Edson Pagliaci** (Presidência da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/01/2015 a 31/12/2016), em razão da ausência de realização de concurso público para o cargo de contador, respectivamente, nos exercícios de 2014 e de 2015, contrariando o Prejulgado n.º 6.

II.3. Inclusão de informações inconsistentes do SIM-AM

Conforme se deduz da análise promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, várias informações lançadas pela Câmara de Santa Amélia no SIM-AM, relativamente a contratos, encontram-se equivocadas. Aliás, o cruzamento de dados promovido pela COSIF e pela CGM foi o que possibilitou o adequado exame da matéria.

³ Peça 47, fl. 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sem prejuízo da questão, a mera incorreção na numeração dos contratos no sistema SIM-AM, não justifica a aplicação de sanção, até porque tal incorreção não dificultou a identificação dos documentos.

II.4. Sobreposição de Contratos

Em relação ao cerne desta tomada de contas é que reside a grande dissensão que guardo quanto ao entendimento dos órgãos instrutivos.

De antemão, em verdade, imperioso destacar a falta de organização dos documentos juntados pelos interessados e de boa vontade em solucionar o imbróglio e esclarecer as dúvidas levantadas. Diversas foram as situações de desleixo e confusão com os contratos, aditivos e procedimentos licitatórios apresentados (fora de ordem, de ponta cabeça, sem numeração, apócrifos, em peças distintas, com páginas faltantes, sem data, etc.), situações essas que demonstram um descaso com as atividades desempenhadas por este Tribunal de Contas e que, evidentemente, dificultaram os trabalhos de todos os setores que se debruçaram sobre este processo a fim de entender, de fato, o que havia ocorrido.

Entretanto, da análise feita dos **Contratos n.º 2/2013 e n.º 6/2013** (tabela anexa), observa-se que ambos foram realizados na gestão do Sr. Vanderlei Diniz da Luz à frente da Presidência da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia, de 01/01/2013 a 30/11/2013, e que esses contratos tinham os seguintes objetos, respectivamente:

Contratação de serviços contábeis nas áreas de: contabilidade pública, orçamento anual, plano plurianual, controle patrimonial, licitações e compras, controle de recursos humanos, folha de pagamento e controle de frotas.

Contratação de empresa/profissional para prestação de serviços de acompanhamento, treinamento de Sistema de Informações Municipais, SIM-AM, acompanhamento e treinamento do SIM AP, ato de pessoal do exercício de 2013, com contratação entre o período de agosto a dezembro de 2013.

Note-se que o Contrato n.º 2/2013 traz em sua “**CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**” a seguinte redação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

06.2 - Compete à CONTRATADA:

06.2.1 - executar os serviços de contabilidade, objeto do Pregão 001/2013, na sede da Câmara Municipal, com duração de 6 (seis) horas semanais, no período das 12:00 às 18:00 horas.

06.2.2 - responder, civil e criminalmente, pelos danos que causar a terceiros, em razão da inadequada execução dos serviços.

Já o Contrato n.º 6/2013 observou em sua “**CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES**” os seguintes encargos:

2. Compete à contratada:
 - a) Fornecer profissional para prestar os serviços citados no contrato;
 - b) Arcar com os custos de estadias, alimentação, combustíveis, honorários, obrigações fiscais e trabalhistas, relativos ao pessoal contratado pela empresa;
 - c) Notificar o contratante, por escrito, todas as ocorrências que porventura possam prejudicar ou embaraçar o perfeito desempenho das atividades dos serviços contratados;
 - d) Instruir o seu funcionário quanto a necessidade de acatar as orientações do Contratante, inclusive naquilo que diz respeito ao cumprimento das Normas internas de Segurança e de medicina do trabalho.
 - e) Relatar ao Contratante, imediatamente, toda e qualquer irregularidade observada no decorrer da execução dos serviços;
 - f) Responsabilizar-se por quaisquer acidentes que venha a ser vítima seu funcionário, quando em serviço, observadas as leis trabalhistas, previdenciárias e demais exigências legais de acordo com as atividades exercidas;
 - g) Mandar, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de qualificação e habilitação;
 - h) Exercer, por seu representante, acompanhamento e fiscalização sobre a execução dos serviços, providenciando as necessárias medidas para regularização de quaisquer irregularidades levantadas no cumprimento do contrato.
 - i) Aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, nos termos do §1º do artigo 65, da Lei n.º 8.666/93 e alterações, sob pena das sanções cabíveis e facultativas nas demais situações.

Entendo que a celebração do Contrato n.º 2/2013 é justificável em virtude de inexistir contador na Câmara Municipal de Santa Amélia. Conforme já abordado anteriormente, o concurso público para contratação de profissional na área fracassou, já que o único aprovado optou por não tomar posse.

Contudo, a meu ver, a realização do Contrato n.º 6/2013 foi absolutamente desnecessária, visto que esse acordo visava o fornecimento de treinamentos e acompanhamentos de SIM-AM e SIM-AP, porém sem contador para ser treinado.

Logo, o valor gasto nesse acordo, de **R\$ 6.500,00** (seis mil e quinhentos reais), deve ser restituído ao Erário, solidariamente, pelo Sr. Vanderlei Diniz da Luz (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/01/2013 a 30/11/2013) e pela D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Santa Amélia X D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI CONTRATOS DE 2013

N.º do Contrato	Procedimento Licitatório	Gestor	Período de Gestão	Data de Assinatura	Valor	Vigência	Objeto	Peça (fls.)
2/2013	Pregão Presencial n.º 1/2013 ⁴	Vanderlei Diniz da Luz	01/01/2013 a 30/11/2013	10/05/2013	R\$ 7.800,00	10/05/2013 a 31/12/2013	Contratação de serviços contábeis nas áreas de: contabilidade pública, orçamento anual, plano plurianual, controle patrimonial, licitações e compras, controle de recursos humanos, folha de pagamento e controle de frotas	36 (61/64)
6/2013	Dispensa de Licitação n.º 1/2013 ⁵	Vanderlei Diniz da Luz	01/01/2013 a 30/11/2013	26/08/2013	R\$ 6.500,00	27/08/2013 a 31/12/2013	Prestação de serviços de acompanhamento, treinamento de Sistema de Informações Municipais, SIM-AM, acompanhamento e treinamento do SIM AP, ato de pessoal do exercício de 2013, com contratação entre o período de agosto a dezembro de 2013	35 (43/47)

⁴ Peça 36, fls. 1/60.

⁵ Peça 35, fls. 38/42 e 48.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto aos **Contratos n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 12/2014, n.º 13/2014 e S/N.º** (tabela anexa). Conforme apurado pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e pela Coordenadoria de Gestão Municipal, os Contratos n.º 1/2014 e n.º 2/2014 foram indicados como idênticos aos Contratos n.º 12/2014 e n.º 13/2014, respectivamente. Há ainda menção ao Contrato n.º 3/2014, como sendo, em verdade, o Contrato n.º 14/2014, além da existência de um Contrato Sem Número (S/N.º).

Todos esses contratos firmados no ano de 2014 trazem como objeto a prestação de serviços contábeis, cada um como uma descrição diferente; contudo, o que não é diferente, na maioria deles, é a idêntica redação (letra por letra, ponto por ponto) adotada para descrever as obrigações da D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, o que por si só já levanta questionamentos. *Verbis*:

2. Compete à contratada:
 - a) Fornecer profissional para prestar os serviços citados no contrato;
 - b) Arcar com os custos de estadias, alimentação, combustíveis, honorários, obrigações fiscais e trabalhistas, relativos ao pessoal contratado pela empresa;
 - c) Notificar o contratante, por escrito, todas as ocorrências que porventura possam prejudicar ou embaraçar o perfeito desempenho das atividades dos serviços contratados;
 - d) Instruir o seu funcionário quanto a necessidade de acatar as orientações do Contratante, inclusive naquilo que diz respeito ao cumprimento das Normas internas de Segurança e de medicina do trabalho.
 - e) Relatar ao Contratante, imediatamente, toda e qualquer irregularidade observada no decorrer da execução dos serviços;
 - f) Responsabilizar-se por quaisquer acidentes que venha a ser vítima seu funcionário, quando em serviço, observadas as leis trabalhistas, previdenciárias e demais exigências legais de acordo com as atividades exercidas;
 - g) Mandar, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de qualificação e habilitação;
 - h) Exercer, por seu representante, acompanhamento e fiscalização sobre a execução dos serviços, providenciando as necessárias medidas para regularização de quaisquer irregularidades levantadas no cumprimento do contrato.
 - i) Aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, nos termos do §1º do artigo 65, da Lei n.º 8.666/93 e alterações, sob pena das sanções cabíveis e facultativas nas demais situações.

No tocante aos objetos dos contratos, importante ressaltar que só foi realizado novo concurso para contratação de contador, em 2016, conforme alegado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo Sr. Waldecir Edson Pagliaci em sua defesa. Ou seja, durante 3 (três) anos, não havia profissional de contabilidade.

Todavia, ainda sim, a Câmara Municipal de Santa Amélia optou por realizar, entre os anos de 2013 e 2014, ao menos 8 (oito) contratações com a D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, visando o oferecimento de serviços contábeis e cursos/treinamentos. Porém, não se apresenta razoável a contratação de empresa contábil para oferecer tais treinamentos se não há profissional da área para usufruí-los; ou a realização de diversos contratos, com vigências sobrepostas, para o recebimento dos mesmos serviços contábeis.

Nesse sentido, é de causar surpresa que, diante de todos os acordos assinados em 2014 que se sobrepõem e em que os pagamentos se repetem, nenhuma das partes se dignou a oferecer uma justificativa lógica e plausível.

Aliás, situação ainda mais grave é a do Sr. Fernando Fabricio Pagliaci (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/12/2013 a 31/12/2014), que sequer se incomodou em demonstrar boa fé e comparecer aos autos para tecer explicações sobre todos os contratos que ele firmou em 2014.

Conforme se verifica da tabela abaixo elaborada pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, o Contrato n.º 14/2014, no valor de R\$ 115.884,67 (cento e quinze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), possuiu pagamentos contemporâneos às despesas dos outros contratos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nºPagamento	dtPagamento	nºLiquidacao	dtLiquidacao	nºEmpenho	dtEmpenho	dsTipoEmpenho	vEmpenho	vLiquidacao	vPagamento
136	16/05/2014	93	15/05/2014	91	13/05/2014	Ordinário	3.000,00	3.000,00	3.000,00
142	23/05/2014	99	22/05/2014	97	20/05/2014	Ordinário	3.000,00	3.000,00	3.000,00
182	02/06/2014	122	02/06/2014	120	02/06/2014	Ordinário	3.000,00	3.000,00	3.000,00
221	01/07/2014	149	01/07/2014	147	30/06/2014	Global	18.000,00	3.000,00	3.000,00
266	01/08/2014	175	01/08/2014	147	30/06/2014	Global	18.000,00	3.000,00	3.000,00
296	01/09/2014	194	01/09/2014	147	30/06/2014	Global	18.000,00	3.000,00	3.000,00
323	01/10/2014	217	01/10/2014	147	30/06/2014	Global	18.000,00	3.000,00	3.000,00
375	03/11/2014	242	03/11/2014	147	30/06/2014	Global	18.000,00	3.000,00	3.000,00
434	01/12/2014	267	01/12/2014	147	30/06/2014	Global	18.000,00	3.000,00	3.000,00
10	26/01/2015	3	06/01/2015	3	06/01/2015	Global	38.006,52	3.167,21	3.167,21
40	03/02/2015	21	03/02/2015	3	06/01/2015	Global	38.006,52	3.167,21	3.167,21
79	03/03/2015	44	03/03/2015	3	06/01/2015	Global	38.006,52	3.167,21	3.167,21
141	01/04/2015	84	01/04/2015	3	06/01/2015	Global	38.006,52	3.167,21	3.167,21
194	04/05/2015	117	04/05/2015	3	06/01/2015	Global	38.006,52	3.167,21	3.167,21
246	29/05/2015	144	29/05/2015	3	06/01/2015	Global	38.006,52	3.167,21	3.167,21
302	01/07/2015	182	01/07/2015	3	06/01/2015	Global	38.006,52	3.167,21	3.167,21
354	12/08/2015	209	12/08/2015	3	06/01/2015	Global	38.006,52	3.167,21	3.167,21
403	01/09/2015	239	01/09/2015	3	06/01/2015	Global	38.006,52	3.167,21	3.167,21
452	01/10/2015	264	01/10/2015	3	06/01/2015	Global	38.006,52	3.167,21	3.167,21
505	03/11/2015	297	03/11/2015	3	06/01/2015	Global	38.006,52	3.167,21	3.167,21
562	02/12/2015	333	02/12/2015	3	06/01/2015	Global	38.006,52	3.167,21	3.167,21
2	25/01/2016	1	15/01/2016	3	10/01/2016	Global	15.836,05	3.167,21	3.167,21
46	01/02/2016	23	01/02/2016	3	10/01/2016	Global	15.836,05	3.167,21	3.167,21
97	01/03/2016	60	01/03/2016	3	10/01/2016	Global	15.836,05	3.167,21	3.167,21
150	01/04/2016	86	01/04/2016	3	10/01/2016	Global	15.836,05	3.167,21	3.167,21
201	02/05/2016	116	02/05/2016	3	10/01/2016	Global	15.836,05	3.167,21	3.167,21
255	02/06/2016	154	01/06/2016	125	01/06/2016	Global	24.529,47	3.504,21	3.504,21
308	01/07/2016	187	01/07/2016	125	01/06/2016	Global	24.529,47	3.504,21	3.504,21
359	01/08/2016	219	01/08/2016	125	01/06/2016	Global	24.529,47	3.504,21	3.504,21
410	01/09/2016	251	01/09/2016	125	01/06/2016	Global	24.529,47	3.504,21	3.504,21
456	03/10/2016	280	03/10/2016	125	01/06/2016	Global	24.529,47	3.504,21	3.504,21
510	01/11/2016	313	01/11/2016	125	01/06/2016	Global	24.529,47	3.504,21	3.504,21
566	01/12/2016	352	01/12/2016	125	01/06/2016	Global	24.529,47	3.504,21	3.504,21
44	23/01/2017	1	16/01/2017	1	05/01/2017	Global	10.512,63	3.504,21	3.504,21
54	10/02/2017	29	03/02/2017	1	05/01/2017	Global	10.512,63	3.504,21	3.504,21
101	16/03/2017	55	14/03/2017	1	05/01/2017	Global	10.512,63	3.504,21	3.504,21
TOTAL								115.884,67	115.884,67

Os valores, escopo e prazo do acordo deveriam ter sido suficientes para que o Contrato n.º 14/2014 fosse o único a ser celebrado, englobando todos os demais dispêndios contratuais, mormente ante a evidente inexistência de contador, cuja lacuna só viria a ser preenchida 2 (dois) anos mais tarde, em 2016.

Tomando por base a confusa e desorganizada documentação apresentada, bem como a falta de justificativas contundentes, vislumbro a existência de sobreposição contratual dos Contratos n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 12/2014, n.º 13/2014 e S/N.º; e entendo que os gastos realizados indevidamente devem ser restituídos ao Erário.

Logo, a soma dos contratos sobrepostos, no valor de **R\$ 24.800,00** (vinte e quatro mil e oitocentos reais), deve ser devolvida, de forma solidária, pelo Sr. **Fernando Fabricio Pagliaci** (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia, de 01/12/2013 a 31/12/2014) e pela **D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Santa Amélia X D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI CONTRATOS DE 2014

N.º do Contrato	Procedimento Licitatório	Gestor	Período de Gestão	Data de Assinatura	Valor	Vigência	Objeto	Peça (fls.)
1/2014	Dispensa de Licitação n.º 1/2014 ⁶	Fernando Fabricio Pagliaci	01/12/2013 a 31/12/2014	21/02/2014 ⁷	R\$ 6.900,00	01/01/2014 a 31/03/2014	Prestação de serviços contábeis à Câmara Municipal de Santa Amélia entre 01/01/2014 e 31/03/2014	35 (54/57)
2/2014	Dispensa de Licitação n.º 2/2014 ⁸	Fernando Fabricio Pagliaci	01/12/2013 a 31/12/2014	21/02/2014 ⁹	R\$ 3.000,00	01/01/2014 a 31/03/2014	Prestação de serviços de acompanhamento, treinamento de sistema de informações municipais, SIM-AM, acompanhamento e treinamento do SIM-AP, ato de pessoal do exercício de 2013, para prestação de serviços referentes ao período de 01/01/2014 a 31/03/2014	35 (65/69)
3/2014 ¹⁰	Dispensa de Licitação n.º 5/2014 ¹¹	Fernando Fabricio Pagliaci	01/12/2013 a 31/12/2014	29/10/2014	R\$ 2.500,00	01/11/2014 a 31/12/2014	Contratação de serviços técnicos de lançamento mensal de informações referentes às licitações de 2014 da Câmara Municipal de Santa Amélia ao SIM-AM	35 (31/33)
12/2014 ¹²	Dispensa de Licitação n.º 1/2014	Fernando Fabricio Pagliaci	01/12/2013 a 31/12/2014	02/01/2014	R\$ 6.900,00	02/01/2014 a 02/03/2014; prorrogado até 31/12/2015 (peça 45, fl. 3)	Prestação de serviços contábeis à Câmara Municipal de Santa Amélia entre 01/01/2014 e 31/03/2014	SIM-AM
13/2014 ¹³	Dispensa de Licitação n.º 2/2014	Fernando Fabricio Pagliaci	01/12/2013 a 31/12/2014	02/01/2014	R\$ 3.000,00	02/01/2014 a 31/03/2014	Contratação de serviços de processamento de dados para acompanhamento e treinamento do SIM-AM e SIM-AP	SIM-AM
14/2014 ¹⁴	Tomada de Preços nº 1/2014	Fernando Fabricio Pagliaci	01/12/2013 a 31/12/2014	13/05/2014	R\$ 115.884,67	13/05/2014 a 31/12/2014; prorrogado até 30/06/2016 (peça 45, fl. 5)	Contratação de serviço contábil e financeiro	SIM-AM
S/N.º	Dispensa de Licitação n.º 5/2014	Fernando Fabricio Pagliaci	01/12/2013 a 31/12/2014	29/10/2014	R\$ 2.500,00	01/11/2014 a 31/12/2014	Contratação de serviços técnicos de lançamento mensal de informações referentes às licitações de 2014 da Câmara Municipal de Santa Amélia ao SIM-AM	43 (55/57)

⁶ Peça 35, fls. 49/53 e 59.

⁷ Documento apócrifo, somente constando a data e o nome das partes. A data constante é posterior ao início da vigência.

⁸ Peça 35, fls. 61/64 e 70.

⁹ Documento apócrifo, somente constando a data e o nome das partes.

¹⁰ O Contrato n.º 3/2014 recebeu 3 (três) Termos Aditivos, nos valores de R\$ 3.167,21 (peça 19, fls. 6/7), R\$ 3.505,78 (peça 19, fls. 9/10 e peça 35, fls. 4/6) e R\$ 3.504,21 (peça 21, fls. 1/4), respectivamente, em 23/12/2014, 14/12/2015 e 26/12/2016.

¹¹ Peça 35, fls. 21/27.

¹² Informação n.º 5790 - COSIF (peça 45) Planilha da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, peça 45, fl. 7.

¹³ Ibidem.

¹⁴ Ibidem.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária e pelo julgamento nos seguintes termos:

a. 1) Pela **IRREGULARIDADE** das contas extraordinariamente tomadas da empresa **D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI** e do Sr. **VANDERLEI DINIZ DA LUZ** (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/01/2013 a 30/11/2013), em virtude de:

a.1. **Realização de despesas indevidas com a celebração do Contrato n.º 6/2013:**

a.1.1. Devolução solidária do valor de **R\$ 6.500,00** (seis mil e quinhentos reais), pelo Sr. **VANDERLEI DINIZ DA LUZ** e pela **D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI**.

b. 2) Pela **IRREGULARIDADE** das contas extraordinariamente tomadas dos Srs. **FERNANDO FABRICIO PAGLIACI** (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/12/2013 a 31/12/2014) e **WALDECIR EDSON PAGLIACI** (Presidente da Câmara Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Santa Amélia de 01/01/2015 a 31/12/2016), relativamente ao exame dos contratos celebrados entre a Câmara Municipal de Santa Amélia e a empresa D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, em razão de:

b.1. Ausência de realização de concurso público para o cargo de contador, nos exercícios de 2014 e de 2015, em contrariedade ao Prejulgado n.º 6:

b.1.1. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos Srs. **FERNANDO FABRICIO PAGLIACI** e **WALDECIR EDSON PAGLIACI**.

b.2. Realização de despesas indevidas com a celebração dos Contratos n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 12/2014, n.º 13/2014 e S/N.º:

b.2.1. Devolução solidária do valor de **R\$ 24.800,00** (vinte e quatro mil e oitocentos reais), pelo Sr. **FERNANDO FABRICIO PAGLIACI** e pela **D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI**.

Após, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- julgar **PROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) **IRREGULAR** as contas extraordinariamente tomadas da empresa **D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI** e do Sr. **VANDERLEI DINIZ DA LUZ** (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/01/2013 a 30/11/2013), em virtude de:

a. **realização de despesas indevidas com a celebração do Contrato n.º 6/2013:**

a.1. devolução solidária do valor de **R\$ 6.500,00** (seis mil e quinhentos reais), pelo Sr. **VANDERLEI DINIZ DA LUZ** e pela **D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI**.

2) **IRREGULAR** as contas extraordinariamente tomadas dos Srs. **FERNANDO FABRICIO PAGLIACI** (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/12/2013 a 31/12/2014) e **WALDECIR EDSON PAGLIACI** (Presidente da Câmara Municipal de Santa Amélia de 01/01/2015 a 31/12/2016), relativamente ao exame dos contratos celebrados entre a Câmara Municipal de Santa Amélia e a empresa **D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI**, em razão de:

a. **ausência de realização de concurso público para o cargo de contador, nos exercícios de 2014 e de 2015, em contrariedade ao Prejulgado n.º 6:**

a.1. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos Srs. **FERNANDO FABRICIO PAGLIACI** e **WALDECIR EDSON PAGLIACI**.

b. **realização de despesas indevidas com a celebração dos Contratos n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 12/2014, n.º 13/2014 e S/N.º:**

b.2. devolução solidária do valor de **R\$ 24.800,00** (vinte e quatro mil e oitocentos reais), pelo Sr. **FERNANDO FABRICIO PAGLIACI** e pela **D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI**.

II- encaminhar, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente